



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O administrador deve, dentro da discricionariedade que lhe é imposto, avaliar dentro dos critérios da proporcionalidade e eficiência a pertinência de realizar um procedimento licitatório.

Tais atividades são intrínsecas e inerentes ao serviço público desta urbe, competência está estabelecida pela Lei Complementar Municipal N^o 095/2023 de 14 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar Municipal N^o 009/2009 de 09 de novembro de 2021, em especial no Inciso I e III do Art. 55, do referido diploma legal, ei-lo:

“Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e do planejamento:

I – Gerir os suprimentos, o pessoal e o patrimônio da Administração Pública Municipal Direta;

[...]

III – acompanhar a aquisição, instalação e o controle do material e dos equipamentos de informática;

[...]”

No caso em questão é imperioso a contratação de empresa para desempenhar o serviço, e se enquadra perfeitamente no quantitativo para realizar a contratação através da dispensa de licitação.

Não é possível adiar a contratação, uma vez que, com espeque no ora exposto, é, hialinamente, item imprescindível a prestação do serviço público.

Portanto, o melhor interesse público se materializa através da dispensa de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

O art. 26, § único da Lei n 8.666/93, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da senhora **MARIA JOLIRA DE SOUZA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: "*nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26*"¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **MARIA JOLIRA DE SOUZA**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Ademais, cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

- 02.22 - Secretaria da Administração do Planejamento
- 04.122.0001.2151 – Manutenção da secretaria e do Planejamento
- 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- 3390.39.48 – Serviços Gráficos
- 15000000 – Recursos Ordinários

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

A Contratação da empresa **MARIA JOLIRA DE SOUZA** é economicamente viável e atente ao princípio da eficiência.

Assim, em que pese objetivamente possível realizar um procedimento licitatório regular para contratar uma empresa visando a aquisição e confecção de carimbos e chaves, é mais prudente, eficiente e econômico a contratação através da dispensa de licitação.

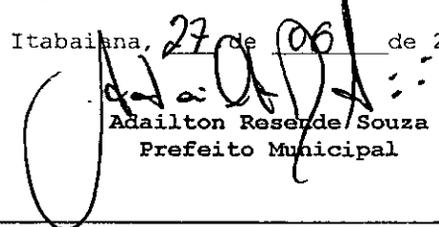
Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Souza, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 27 de junho de 2023


Carlos Wagner Ferreira de Santana
Secretário da Administração e de Planejamento

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a prestação de serviços.

Itabaiana, 27 de 06 de 2023.


Adailton Resende Souza
Prefeito Municipal